



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** O Imposto sobre a Exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como fato gerador a saída deste do território nacional.

.....

§ 4º Não se incluem na relação de que trata o § 3º os bens naturais não renováveis de origem mineral, inclusive aqueles submetidos aos regimes jurídicos previstos nos arts. 176 e 177 da Constituição Federal’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de proteger os negócios brasileiros e assegurar que o desenvolvimento econômico nacional não seja obstado por medidas de caráter abusivo.

O Decreto-Lei nº 1.578/1977 rege o Imposto de Exportação (IE), que é tributo concebido pela Constituição Federal (art. 153, § 1º) como instrumento regulatório do comércio exterior, não como fonte de arrecadação. Hoje, o art. 1º, § 3º do Decreto-Lei permite que o Poder Executivo relacione livremente os produtos sujeitos ao imposto sem qualquer filtro legal; a qualquer momento, minério de ferro, petróleo, gás natural e outros bens minerais podem ser incluídos nessa lista.



Por algumas razões isso é problemático, e a primeira é a sobreposição de tributos, afinal, recursos minerais já pagam a CFEM, royalties e participações especiais, por exemplo. Esses instrumentos foram criados justamente para o Estado se apropriar da renda desses recursos, de modo que um imposto de exportação adicional duplicaria essa cobrança.

Setores como mineração e óleo e gás compreendem negócios de capital intensivo e retorno de longo prazo, logo, um novo tributo instituído por simples ato administrativo, sem debate legislativo, prejudica a previsibilidade de investimentos e contratos já firmados. Por fim, existe o risco à balança comercial, minério de ferro e petróleo estão entre os principais itens da pauta exportadora brasileira, e taxar essas exportações reduz a competitividade do produto nacional no mercado internacional.

A presente emenda resolve essa questão de forma simples, acrescentando um § 4º ao art. 1º do Decreto-Lei 1.578/1977 para excluir os bens minerais não renováveis, os regidos pelos arts. 176 e 177 da Constituição Federal, da lista de produtos que o Executivo pode sujeitar ao Imposto de Exportação. Não se cria imunidade nem se impede a tributação desses setores por outras vias; apenas se retira do Executivo a possibilidade de usar o imposto, por ato infralegal, sobre bens que já têm regime fiscal próprio. Por isso peço o apoio dos Pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

